



# Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

## *Centro Democrático Adelmo Simas Genro*

---

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos particulares fazerem a cobrança do serviço de forma fracionada.”**

**O Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que determina que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono e promulgo a seguinte:**

### **L E I**

**Art. 1º** - Os estacionamentos particulares estabelecidos no município de Santa Maria, que exploram comercialmente esta modalidade de prestação de serviço, ficam obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado durante o período de permanência dos veículos.

§ 1º - Para efeitos desta lei entende-se por estacionamento particular, todos os estabelecimentos destinados à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos citados no caput deste artigo obrigados a adotar a cobrança por tempo fracionado em parcelas de 15 (quinze) minutos durante a permanência dos veículos;

§ 3º - A cobrança fracionada que terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulada pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro);



## Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

### *Centro Democrático Adelmo Simas Genro*

---

§ 4º - O valor a ser cobrado dos motoristas pelo estacionamento do veículo será calculado multiplicando-se o numero de parcelas de 15 (quinze) minutos pelo valor encontrado conforme o parágrafo anterior.

**Art. 2º** - Quando o período de permanência não compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita na forma dos incisos I e II deste artigo.

I – a parcela de tempo inferior ou igual a 4 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos será desconsiderado para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos, a titulo de tolerância;

II – a parcela de tempo superior ou igual a 5 (cinco) e 0 (zero) segundos será considerada com uma parcela de 15 (quinze) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos;

**Art. 3º** - Os estacionamento citados nos parágrafos anteriores, deverão apresentar, em local externo e aparente e com iluminação compatível para sua visualização, placa com valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora bem como o valor por fração d 15 (quinze) minutos;

§ 1º - A placa que apresenta os valores citados no caput deste artigo deve conter também relógio digital, numero telefônico para denuncias de descumprimento do disposto nessa lei bem como conter o numero desta presente lei, na forma dos incisos I, II, III e IV deste parágrafo;

I – O relógio digital citado no paragrafo 1º deste artigo, deve conter hora, minuto e segundo na sua visualização;

II – O relógio digital citado no paragrafo 1º deste artigo deve estar em consonância exata com a hora constante no



# Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

## *Centro Democrático Adelmo Simas Genro*

---

bilhete entregue ao proprietário do veículo que utilizar o serviço de estacionamento do estabelecimento comercial;

III – Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar numero telefônico para possíveis denúncias de irregularidades no cumprimento bem como descumprimento desta lei;

IV – Deve constar na placa citada no caput deste artigo em local de fácil visualização, preferencialmente na parte superior da mesma;

**Parágrafo Único:** a placa deve obrigatoriamente manter os valores do serviço prestado de estacionamento, de forma atualizada e não diferente dos cobrados pelo serviço, bem como o relógio digital deve preferencialmente marcar o horário oficial de Brasília;

**Art. 4º** - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa na proporção de 4 (quatro) salários mínimos, se reincidente e 8 (oito) salários mínimos se pela segunda vez reincidente;

III – interdição do estabelecimento até a regularização dos mesmo nos termos desta lei, caso as sanções impostas anteriormente não sane o descumprimento;

**Art. 5º** - Os estabelecimentos mencionados terão de se adequar a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei;

§ 1º - O pedido de prorrogação de prazo terá de ser feito na forma escrita com a exposição dos motivos para tal,



# Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

## *Centro Democrático Adelmo Simas Genro*

---

protocolado junto com a secretária responsável pelo;

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal determinar a Secretária a qual vai fiscalizar a aplicação da presente lei bem como o seu cumprimento;

**Art. 7º** - Cabe ao Poder Executivo Municipal através de sua Secretária responsável pela fiscalização da presente lei, a aplicação das penalidades previstas no artigo 4º desta lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a cobrança efetuada pelos estabelecimentos particulares prestadores de serviço de estacionamento, garantindo a população santamariense uma cobrança mais justa, estipulando uma forma proporcional entre o tempo a ser pago com o realmente utilizado na prestação de tal serviço. Ainda a presente proposta apresenta um formato fracionado na cobrança deste tipo de serviço, tornando mais equilibrada a relação cliente-consumidor.

A cobrança pelos prestadores de serviço de estacionamento de veículos de vias terrestres não contam com qualquer regulamentação aplicável ao nosso município, resultando então em cobranças exorbitantes, por parte dos exploradores desta atividade comercial. A maioria cobra um período de uma hora por qualquer que seja o tempo utilizado pelo usuário, e muitos casos nem mesmo fraciona a segunda, terceira ou quarta hora, para proporcionar maior justiça no valor cobrado.

Tais procedimentos então ferem notadamente a legislação federal a lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** que tem como premissa básica proporcionar o equilíbrio entre as partes e regular a relações de consumo de forma a proteger o consumidor que é a parte mais frágil em tais relações.

Vejamos então:



## Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

### *Centro Democrático Adelmo Simas Genro*

---

*Art. 4º do CDC - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*(...)*

*VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal (...);*

*Art.6 CDC - São direitos básicos do consumidor:*

*(...);*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

Desta forma, pode-se visualizar que o Código de Defesa do Consumidor, neste caso visa garantir ao usuário que pague somente pelo serviço que efetivamente utilizar, indo de encontro ao que acontece na maioria das vezes, quando o cálculo é feito de forma desfavorável ao consumidor, pois considera como “hora cheia” qualquer fração de utilização do estacionamento.

O sistema de fracionamento de cobrança de tarifa, além de ser mais justo, se a coaduna com a legislação acima citada, no sentido de que são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que se despontam com excesso onerosamente para com o consumidor. Bem como coloca o Mestre e Professor Flávio Tartuce

*(...) a cobrança da hora cheia é desleal, quanto a função social dos contratos, pela proteção da parte mais frágil da relação contratual (...)<sup>1</sup>*

Pode se observar que o formato atual de cobrança encontra outro obstáculo na sua pretensão uma vez que corriqueiramente faz cobrança dupla do espaço pago pelos clientes/usuários, por exemplo, um primeiro cliente utiliza a vaga por uma hora e quinze minutos, paga o valor cheio de duas horas, e logo após um segundo cliente ocupa a mesma vaga e paga

---

<sup>1</sup> **TARTUCE, Flávio.** *A boa-fé objetiva e os amendoins: Um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest).* **Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 dez. 2008.** Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1323\\_&ver=130](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1323_&ver=130)>. Acesso em: 13 maio 2013.



## **Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria**

### ***Centro Democrático Adelmo Simas Genro***

---

por ela mais uma hora cheia, ou seja, durante 45 minutos a mesma vaga faturou duas vezes, caracterizando assim um enriquecimento “SEM CAUSA”, procedimento proibido pelo Código Civil Brasileiro.

Notadamente observa-se que este não é um problema exclusivo do nosso município, mas também de outras cidades dos pais, e algumas delas já cancelaram leis para evitar então a ocorrência da problemática acima exposta, como por exemplo os municípios de Curitiba/PR com a lei 7.551/90 e Rio de Janeiro/RJ com a lei 4.798/08.

O projeto de lei que ora submetemos aos nobres pares pretende estabelecer o parcelamento do período de uma hora em quatro períodos de quinze minutos, para efeito de cobrança. Desta forma, deve-se levar em conta que a maneira atual de cobrança não traz nenhuma contraprestação equivalente por parte da entidade prestadora do serviço, observando-se um prejuízo patrimonial real para o consumidor, que se vê obrigado a pagar mais que o justo por um serviço que não fora efetivamente prestado.

Não tenho dúvida que adotando o sistema fracionado de cobrança pelo tempo de permanência dos veículos estacionados, trará fatores positivos também aos prestadores deste tipo de serviço, uma vez que mais usuários irão utiliza-lo como forma alternativa a falta descomunal de vagas de estacionamento nas vias públicas da cidade. Isso, portanto trará um aumento da rotatividade e conseqüentemente o aumento do número de usuários dos estacionamentos particulares, garantindo uma ampliação da renda daqueles que prestam tais serviços.

Pelos motivos expostos conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto que tem como ponto fundamental garantir os direitos dos cidadãos consumidores do respectivo serviço, convicto de que esta regulamentação traduzira a vontade popular e os interesses da coletividade.

**Vereador Dr. Tavares Fernandes**

